

ACÓRDÃO Nº 3354/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.665/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68).
4. Órgão: Prefeitura de Pinheiro - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
8. Representação legal:
 - 8.1. Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA).
 - 8.2. Carlos Victor Guterres Mendes (6265/OAB-MA).
 - 8.3. Flávia Lucena Veiga Fernandes (6845/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Arlindo Silva Sousa, prefeito municipal na gestão 2009-2012, e Filadelfo Mendes Neto, prefeito municipal na gestão 2013-2016, ambos na cidade de Pinheiro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade em 29/7/2011 (peça 1, p. 299-319), cujo objeto é a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (programa Proinfância tipo B).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Filadelfo Mendes Neto;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Arlindo Silva Sousa;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Filadelfo Mendes Neto, dando-lhe quitação;
- 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Arlindo Silva Sousa e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, descontada a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
626.514,14	4/1/2012	D
243.033,07	2/9/2015	C

- 9.5. aplicar a José Arlindo Silva Sousa multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. recomendar ao FNDE que envie tratativas, junto ao atual gestor do município de Pinheiro/MA, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda permaneça paralisada, inclusive com aporte financeiro, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias a respeito da medida adotada.

10. Ata nº 12/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-12/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral